**PARECER Nº 045/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº 146/2022 ao**
**Projeto de Lei Ordinária nº EM 052/2022**

## 1. Relatório

Trata-se de mensagem modificativa do Poder Executivo Municipal ao projeto de lei, de autoria do próprio Poder Executivo, que "altera a redação dos Anexos III-II e VI-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que 'dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis' no tocante à nomenclatura e às atribuições dos cargos que menciona".

Em resumo, o projeto propõe modificar as denominações e as atribuições dos cargos previstos nos Anexos III-II e VI-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, que 'dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis'. Por seu turno, a mensagem modificativa altera a redação original do projeto de lei para adequar a proposta à necessidade do serviço público.

Em sua justificativa o proponente sustenta que a "a modificação ora proposta visa ajustar as incumbências dos cargos públicos que menciona, decorrente da análise mais aprofundada, realizada posteriormente à elaboração do referido Projeto de Lei. Dessa forma, o texto modificativo apresentado permite aperfeiçoar o atendimento na prestação de serviços relacionados a saúde, a bem de toda coletividade, por intermédio da ampliação da atuação dos servidores relacionados na referida proposição legislativa."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

**2. Fundamentos**

Após a análise da proposição sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

**2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que visa promover a alteração de nomenclatura e de atribuições no quadro de pessoal do serviço público do Município, a matéria enquadra-se na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

A competência para propositura da matéria encartada no projeto e em sua mensagem modificativa ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

**2.2 Da iniciativa**

A matéria em debate na presente proposição encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, de modo específico no inciso II, do referido dispositivo.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

**2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a alteração de nomenclatura e de atribuições no quadro de pessoal do serviço público do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas na proposição apresentada, devendo a mesma, *s.m.j*, ser considerada constitucional.

**2.4 Legalidade**

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise da proposição sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada na proposição sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A mensagem modificativa apresentada ao projeto de lei proposto altera a redação dada originalmente às denominações e atribuições dos cargos previstos nos Anexos III-II e VI-II – Área da Saúde, da Lei Municipal nº 6.655, de 01 de novembro de 2007, para melhor adequar a estrutura à necessidade do serviço.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.

Nesse sentido, conclui-se que inexistem impedimentos de ordem legal que inviabilizam a aprovação do projeto apresentado.

**2.5 Técnica legislativa**

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**3. Conclusão**

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Mensagem Modificativa ref. ao Ofício nº 146/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 052/2022.

Divinópolis, 07 de março de 2023.




**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis




**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis




**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

Mensagem Modificativa ao PLEM 052/2022